



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 330-C, DE 1995**

**(Do Sr. Eduardo Mascarenhas)**

Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos conselhos federal e regionais; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo, com votos em separado dos Deputados Eurico Miranda e Nelson Marchezan; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos substitutivos das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

### **SUMÁRIO**

#### **I - Projeto inicial**

#### **II- Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:**

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado dos Deputados Eurico Miranda e Nelson Marchezan

#### **III- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:**

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 A designação e o exercício do Profissional de Educação Física, em qualquer de suas áreas, são prerrogativas do portador de diploma expedido por escolas ou instituições de Educação Física e Dança, oficiais ou reconhecidas, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Educação, e regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.

Parágrafo único: Os diplomas expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da Lei.

Art. 29 São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física nas áreas da educação física, esportiva e gímnica:

- I - direção, coordenação e supervisão de cursos;
- II - ensino, pesquisa, treinamento, administração, reeducação, recreação e lazer;
- III - planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, execução, análise, organização, supervisão e avaliação de atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas;
- IV - assistência e treinamento especializado visando a participação em competições;
- V - auditoria, consultoria e assessoria;

Art. 39 - Atribuem-se, também, ao Profissional de Educação Física as seguintes atividades, desde que relacionadas com as áreas da educação física, esportiva e gímnica:

- I - elaboração de informes técnico científicos;
- II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos;

III - assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas;

IV - estudos e pesquisas metodológicas;

V - estudos e trabalhos experimentais.

Parágrafo único: é obrigatória a participação de Profissional de Educação Física em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou privadas e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionadas com atividades física, esportiva, e gímnicas, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Profissionais de Educação Física dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício do Profissional de Educação Física e zelar pela fiel observância dos seus princípios éticos.

§ 1º O Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo território nacional.

§ 2º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos, e 9 (nove) suplentes, brasileiros, formados por Escola Superior de Educação Física e Dança, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia de Delegados

§ 3º Para constituir o primeiro Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, o Ministério do Trabalho convocará as Associações de Profissionais de Educação Física, estaduais e territoriais, com personalidade jurídicas próprias, para elegerem os membros efetivos e suplentes desse Conselho, no prazo máximo de 90 dias após a publicação desta lei.

§ 4º A estrutura, organização e atribuições do Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física serão definidas pelo seu regimento interno que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º A fiscalização do exercício do Profissional de Educação Física compete aos Conselhos Federal e Regionais dos Profissionais de Educação Física, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino regular, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

*Aracido Uzeda*  
18 de Abril de 1995

#### JUSTIFICAÇÃO

Através do presente Projeto de Lei, pretendemos criar o Conselho Federal dos Profissionais de Educação Física, com a finalidade de defender a sociedade e valorizar o exercício destes profissionais.

Na atual conjuntura é inegável o valor da Educação Física desde o útero materno até a terceira idade. Seu valor e sua importância são propagados e recomendados por praticamente todos os segmentos profissionais que lidam com o Ser Humano.

O alto preço social da medicina curativa, o elevado custo da inaptidão, fizeram governos despertar para a atuação profilática da atividade física como fator de promoção da saúde. Em uma sociedade profundamente voltada para os bens de consumo, onde a mecanização, o desenvolvimento e outros avanços conduziram o homem a uma vida sedentária, revelou-se elevado o preço pago por este sedentarismo, por esta hipocinesia.

O aumento do grau de conscientização da população sobre os fatores de risco tem provocado gradual mudança no estilo de vida dos indivíduos que buscam uma prática maior de atividades

físicas, quer seja em academias, associações, clubes, praças públicas, condomínios e outros.

A prática sistemática de exercícios físicos e de atividades esportivas tem marcada influência na melhoria de qualidade de vida, resultando também uma menor procura pelos serviços de saúde.

É inquestionável o valor da atividade física no aumento do bem estar dos indivíduos. O exercício ajuda, também, a reduzir a ansiedade e o "stress".

A despeito dessa valorização, dessa propagação da importância das atividades físicas, percebemos que houve a preocupação tão somente com a prática, deixando uma lacuna na questão de "quem", qual profissional, deve dinamizar, orientar, conduzir ou administrar essa prática.

Fôï incentivada a prática do exercício pela população sem que medidas fossem tomadas para o correto uso dos mesmos. O modismo do exercício, a corrida às academias e outras instituições geraram uma prática desenfreada sem os cuidados devidos, muitas vezes por causa do despreparo do profissional que conduz tal prática, o que freqüentemente causa danos inesperados.

Quem melhor do que o egresso de Escolas de Educação Física e Dança está qualificado e capacitado para desempenhar essa função? Na verdade deveria ser uma função exclusiva deste profissional.

Percebemos que muitos usuários, frequentadores das instituições que oferecem atividades físicas gímnicas e esportivas, imaginam ou consideram que estão sendo atendidos por profissionais habilitados. Não atentam para o fato de que qualquer pessoa pode vestir calção e agasalho e conduzir essas atividades sem possuir nenhum preparo prévio. Pior, paradigmaticamente, será chamado, por esse usuário, de Professor de Educação Física, exatamente por não haver instrumento jurídico que impeça qualquer leigo de ministrar qualquer tipo de atividade física em qualquer instituição (academia, clube, condomínio, etc...) e esta situação desde muito vem se perpetuando.

A educação física, o esporte e a dança atendem a todos os seres humanos, sem discriminação, integrando-se ao esforço da educação escolar e não escolar, sendo fatores de suma importância para o nosso desenvolvimento harmônico e sadio.

A regulamentação de uma profissão está centrada no contrato ético-social que deve prevalecer entre aqueles que a praticam, que são os seus profissionais, e a sociedade. Contrato este que supõe sempre a preservação e a defesa dos interesses de uma coletividade, através de um pacto de identidade entre pares e do estabelecimento de ações e responsabilidades, daí resultando um reconhecimento social pleno e inequívoco. Entendemos, assim, que a regulamentação dos Profissionais de Educação Física se faz urgente e necessária, sendo este pleito plenamente merecedor da atenção do Congresso Nacional.

Acreditamos que, criando-se o Conselho Federal e os consequentes Conselhos Regionais dos Profissionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituirão estes, em seu conjunto, um sistema destinado a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, zelando pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe.

Nesse sentido, esperamos contar com a colaboração e o apoio de nossos ilustres pares, votando favoravelmente pela medida pleiteada.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1995

  
Deputado EDUARDO MASCARENHAS

PSDB - RJ

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**


**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 330, de 1995**

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura -

e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir, de 19 de maio de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1995

  
Célia Maria de Oliveira  
Secretária

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

### I - Relatório

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o autor regulamentar o trabalho do "Profissional de Educação Física e de Dança" e, assim, segundo se lê na justificção, impedir que, doravante, no interesse da coletividade, o ensino, a direção e a supervisão da educação física da população fique entregue a pessoas incompetentes.

Quer o autor, inclusive, que a educação física, o esporte e a dança sejam orientados, com exclusividade, por indivíduos portadores de diplomas expedidos por instituições de ensino devidamente registradas no MEC e inscritos em Conselho Regional de Educação Física. Desta forma, pretende assegurar-lhes amplo e irrestrito acesso ao mercado de trabalho.

O autor propõe também que, na defesa dos interesses da coletividade, se criem o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e de Dança, com a atribuição de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão.

O projeto está tramitando na Casa de forma regimental e não foi alvo de qualquer proposta de emenda. A apreciação do mérito está a cargo desta Comissão e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público.

É o relatório.

### II- Voto do Relator

A atividade física orientada, nos dias de hoje, faz parte da formação integral da pessoa humana e é indispensável ao seu pleno desenvolvimento - um dos três fins da educação proclamados no Art. 5º da Constituição Federal. Daí por que é dever do Estado promovê-la, quer como forma de expressão (CF., Art. 216, I), quer como prática desportiva (CF., Art. 217, Caput), quer como lazer (CF., Art. 217, § 3º).

Estudos e pesquisas científicas, hoje disponíveis à população, comprovam e esclarecem sobre os benefícios que a



movimentação corporal traz para a saúde. Soma-se a isto a força da mídia na exploração da imagem positiva do atleta e nos inúmeros apelos à estética corporal, resultando em aumento de demanda de atividades corporais orientadas por profissionais especializados. Aumenta a importância da disciplina de educação física nas escolas e multiplicam-se os programas de educação informal que incluem atividades de ginástica, jogos, dança e esporte.

Observa-se no setor público o crescimento da área de administração do esporte, lazer e programas comunitários, bem como, no setor privado, a proliferação de academias, clubes e centros esportivos, voltados à cultura do corpo e promoção da atividade física orientada.

Neste contexto de expansão torna-se necessária e urgente a elaboração de legislação que ampare e regule a atuação dos profissionais de Educação Física e Dança. Pois, se o exercício profissional já se encontra regulamentado em instituições de ensino, está descoberto em todo o restante do campo de atuação existente hoje.

O autor do projeto registra que a educação física, o esporte e o lazer atendem a todos os seres humanos, sem discriminação, integrando-se ao esforço da educação escolar e extra-escolar, sendo fatores de suma importância para o desenvolvimento harmônico e sadio de todos. É socialmente desejável que nos clubes, escolas, academias, praças de esportes, as atividades físicas aí desenvolvidas sejam coordenadas, supervisionadas e orientadas por profissionais competentes.

No cumprimento do dever de criar condições para que os cidadãos possam exercer de maneira satisfatória o direito à educação corporal, cabe ao Estado favorecer a formação de recursos humanos tecnicamente qualificados e valorizar, no que couber, os profissionais de educação física e dança. Justifica-se, assim, a preferência que o PL sob exame pretende dar aos habilitados em curso superior de graduação. Pelo menos em tese, quanto mais elevado o nível de formação do profissional, melhor o desempenho do aprendiz.

Por entender que a educação física e a dança estão intimamente ligadas à vida e à saúde das pessoas, concordo com a idéia básica do Projeto de Lei nº 0330, de 1995, que é a de estabelecer, por meio da lei, as condições para o exercício das atividades profissionais relacionadas com as mesmas. Contudo, o exame das contribuições que me foram encaminhadas por diversas entidades interessadas no assunto me convenceu da necessidade de seu aperfeiçoamento.

Destaco as sugestões do Dr. Vanildo Rodrigues Pereira, docente da Universidade Estadual de Maringá; do professor Valter Bronzin da Universidade de Ponta Grossa; das professoras Débora S.A. Tadra, Elaine de Markondes, Gylia Meister Dib e Rosane dos Santos Gonçalves, da Faculdade de Artes do Paraná (FAP) e da Escola de Danças Clássicas do Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG); do professor Félix D'Ávila do Sesi-RJ; da Deputada Federal Marisa Serrano; das professoras Telma de Oliveira e Rita Bruel, técnicas da Prefeitura de Curitiba e do professor Lester Pinheiro, técnico da Secretaria de Esporte e Turismo do Paraná, em grande parte aproveitadas.



Voto, pois, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0330/95,  
na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 1995.

  
MAURÍCIO REQUIÃO  
Deputado Federal

## SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a  
regulamentação do trabalho dos  
profissionais de educação  
física e dança e cria o  
Conselho Federal e Conselhos  
Regionais de Educação Física e  
Dança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dança é prerrogativa dos brasileiros regularmente registrados em Conselho Regional de Educação Física e Dança.

Art. 2º Têm direito à designação de Profissional de Educação Física e Dança, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física e Dança:

I) os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física ou Dança, oficial ou reconhecido;

II) os possuidores de diploma em Educação Física ou Dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III) os que, até a data de início de vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física e dança.

Parágrafo único. O registro referido no caput depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física e Dança.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta lei:

I) ao treinador profissional de futebol, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei nº 8650, de 22 de abril de 1993;

II) aos professores de Educação Física amparados pela legislação de ensino.

III) aos bailarinos, coreógrafos, ensaiadores de dança e maitres de ballet, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 6533, de 24 de maio de 1978.

Art. 4º São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias de ginástica, educação corporal, desportos, lutas e congêneres;

II - realização de estudos e pesquisas;

III - execução de treinamentos especializados;

IV - prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

V - elaboração de informes técnico-científicos;

VI - participação em equipes multidisciplinares;

VII - assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas.

Art. 5º São atividades exclusivas do Profissional de Dança, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias e outros cursos livres de dança e educação corporal;

II - realização de estudos e pesquisas na área de dança;

III - assistência e treinamento especializado, visando à participação em concursos, mostras e espetáculos;

IV - elaboração de informes técnico-científicos e técnico-artísticos;

V - prestação de serviços de consultoria e assessoria em projetos de fomento da dança;

VI - participação em equipes multidisciplinares, em tudo que se relacione direta ou indiretamente à dança.

Art. 6º É vedado aos profissionais de Educação Física e Dança o exercício de atividades próprias dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais disciplinadas no Decreto-Lei Nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e Dança, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de educação física e dança e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único. A estrutura, a organização e as atribuições dos Conselhos de Educação Física e Dança serão definidas em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação Física e Dança terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais terão sede em capitais de Estados.

§ 1º O Conselho Federal de Educação Física e Dança será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) membros suplentes, assegurada, num e noutro caso, representação proporcional dos profissionais das duas áreas, sem prejuízo do disposto no art. 2º desta lei.

§ 2º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos por maioria de votos em escrutínio secreto, na Assembléia de Delegados Regionais, para um período de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição.


§ 3º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física e Dança serão eleitos em reunião das associações de profissionais de educação e física e dança registradas nos termos da Constituição Federal, a realizar-se no prazo de 90 dias após a regulamentação desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 199 .


  
Deputado Maurício Requião  
Relator

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO****TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

PROJETO DE LEI Nº 330, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 18 de agosto de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995



Célia Maria de Oliveira  
Secretária

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o PL nº 330/95, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Eurico Miranda e Nelson Marchezan apresentaram voto em separado, favorável, com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Adelson Salvador, Alexandre Santos, Alvaro Valle, Augusto Nardes, Carlos Alberto, Elias Abrahão, Esther Grossi, Eurico Miranda, Expedito Junior, Flávio Arns, Ivandro Cunha Lima, José Linhares, Lydia Quinan, Maria Elvira, Maurício Requião, Nelson Marchezan, Osvaldo Biolchi, Pedro Wilson, Ricardo Gomyde, Simara Ellery, Wolney Queiroz e Ubiratan Aguiar.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1995



Deputado Severiano Alves  
Presidente



Deputado Maurício Requião  
Relator

## SUBSTITUTIVO ADOTADO (CECD)

Dispõe sobre a regulamentação do trabalho dos profissionais de educação física e dança e cria o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física e Dança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - O exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dança é prerrogativa dos brasileiros regularmente registrados em Conselho Regional de Educação Física e Dança.

**Art. 2º** - Têm direito à designação de Profissional de Educação Física e Dança, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física e Dança:

I- os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física ou Dança, oficial ou reconhecido;

II- os possuidores de diploma em Educação Física ou Dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III- os que, até a data de início de vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física e dança.

**Parágrafo único** - O registro referido no caput depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física e Dança.

**Art. 3º** - Não se aplica o disposto nesta lei:

I- ao treinador profissional de futebol, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993;

II- aos professores de Educação Física amparados pela legislação de ensino;

III- aos bailarinos, coreógrafos, ensaiadores de dança e maitres de ballet, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

**Art. 4º** - São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física, na área de sua competência:

I- coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias de ginástica, educação corporal, desportos, lutas e congêneres;

II- realização de estudos e pesquisas;

III- execução de treinamentos especializados;

IV- prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

V- elaboração de informes técnico-científicos;

VI- participação em equipes multidisciplinares;

VII- assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições públicas ou privadas.

**Art. 5º** - São atividades exclusivas do Profissional de Dança, na área de sua competência:

I- coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias e outros cursos livres de dança e educação corporal;

II- realização de estudos e pesquisas na área de dança;

III- assistência e treinamento especializado, visando à participação em concursos, mostras e espetáculos;

## SUBSTITUTIVO

Regulamenta o trabalho dos profissionais de educação física e dos profissionais dança e cria os respectivos conselhos federais e regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades próprias dos profissionais de educação física e dos profissionais de dança é prerrogativa dos brasileiros regularmente registrados em seus respectivos Conselhos Regionais.

Art. 2º Têm direito à designação de Profissional de Educação Física, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física:

I - os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física, oficial ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro referido no 'caput' depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Têm direito à designação de Profissional de Dança, podendo requerer registro em Conselho Regional de Dança:

I - os possuidores de diploma obtido em cursos superior de dança, oficial ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Dança expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

Parágrafo único. O registro referido no 'caput' depende, ainda, de aprovação em exame de capacitação profissional, a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Dança.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta lei:

I) ao treinador profissional de futebol, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 8650, de 22 de abril de 1993;



II) aos professores de Educação Física amparados pela legislação de ensino.

III) aos bailarinos, coreógrafos, ensaiadores de dança e maitres de ballet, cuja atividade profissional se encontra regulamentada pela Lei Nº 6533, de 24 de maio de 1978.

Art. 5º São atividades exclusivas do Profissional de Educação Física, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias de ginástica, educação corporal, desportos, lutas e congêneres;

II - realização de estudos e pesquisas;

III - execução de treinamentos especializados;

IV - prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

V - elaboração de informes técnico-científicos;

VI - participação em equipes multidisciplinares;

VII - assistência e educação corporal a indivíduos ou coletividades, em instituições, públicas ou privadas.

Art. 6º São atividades exclusivas do Profissional de Dança, na área de sua competência:

I - coordenação, supervisão técnica e execução de atividades de academias e outros cursos livres de dança e educação corporal;

II - realização de estudos e pesquisas na área de dança;

III - assistência e treinamento especializado, visando à participação em concursos, mostras e espetáculos;

IV - elaboração de informes técnico-científicos e técnico-artísticos;

V - prestação de serviços de consultoria e assessoria em projetos de fomento da dança;

VI - participação em equipes multidisciplinares, em tudo que se relacione direta ou indiretamente à dança.

Art. 6º É vedado aos Profissionais de Educação Física e dos Profissionais de Dança, o exercício de atividades próprias dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais disciplinadas no Decreto-Lei Nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Dança, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto autarquias destinadas a orientar, disciplinar e fiscalizar, respectivamente, o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e dos Profissionais de Dança e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único. A estrutura, a organização e as atribuições dos Conselhos de Educação Física e dos Conselhos de Dança serão definidas em seus regimentos internos, que deverão ser promulgados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em            de            de 199 .

Deputado

#### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EURICO MIRANDA

Concordo plenamente com a a idéia básica da regulamentação proposta pelo nobre Deputado Eduardo Mascarenhas, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator. Entretanto, não posso aprovar a reunião, numa só e mesma corporação, de profissionais tão díspares quanto os beneficiários deste projeto de lei.

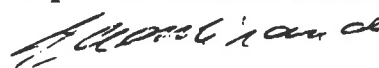
Note-se que a proposição, nos artigos 4º e 5º, respectivamente, reconhece a existência de atividades

próprias, exclusivas, do "Profissional de Educação Física", ao lado de atividades próprias, exclusivas, do "Profissional de Dança". Em contraste, a ementa, o art. 2º e o art. 6º, da forma que estão redigidos, insinuam a existência de mais um beneficiário, que seria o "Profissional de Educação Física e Dança". O art. 7º, por cúmulo, prevê a criação de um "Conselho Federal de Educação Física e Dança", quando, pela lógica, cada categoria deveria ter o seu Conselho.

Assim, voto com o Relator sob a condição de que reescreva o Substitutivo no sentido de, onde necessário, promover os descasamentos que se impõem por força do princípio da coerência interna.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1995

Deputado Eurico Miranda



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 330-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1996.



Talita Yeda de Almeida  
Secretária

## I - RELATÓRIO

Por meio do projeto de lei acima caracterizado, objetiva o Sr. Deputado EDUARDO MASCARENHAS regulamentar a atividade do profissional de Educação Física, tornando-a prerrogativa do "portador de diploma expedido por escolas ou instituições de Educação Física e Dança " ou o expedido por escola estrangeira e revalidado na forma da lei.

Estabelece a proposição as atividades a serem desenvolvidas, em caráter exclusivo ou não, pelo profissional a que diz respeito, e cria os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, aos quais atribui a fiscalização do exercício da profissão.

O projeto já tramitou pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que o aprovou nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, o Sr. Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, tendo os Srs. Deputados EURICO MIRANDA E NÉLSON MARCHESAN apresentado votos em separado, favoráveis, com restrições.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aberto, em 20/03/96, o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Recebi a relatoria desse Projeto após o impedimento do Deputado Paulo Paim, pelo motivo do mesmo haver saído da CTASP, em função de ter assumido a 3ª Secretaria da Casa. Quero ressaltar o brilhante trabalho do meu colega Paulo Paim, que realizou e participou de uma série de palestras, debates, audiências públicas e reuniões com os mais diversos segmentos interessados, de maneira a poder propor um substitutivo que atendesse aos reais anseios da categoria dos profissionais de Educação Física.

Ao ser designado relator, nesta Comissão, do projeto de lei em epígrafe, dei-me conta, de imediato, da relevância da proposição, pela intenção de só

permitir o exercício profissional, na área de educação física, a pessoas adequadamente qualificadas em cursos ministrados por escolas oficiais ou reconhecidas nos termos da legislação vigente.

É inegável a importância da atividade física. Nos dias de hoje os exercícios físicos e o esporte, em particular, não são apenas prática das elites ou dos bem-dotados, mas constituem uma necessidade e um direito de todo cidadão. Trata-se de recurso formativo, educativo e integrador, abrangendo o ser em sua totalidade e objetivando a saúde, a aptidão para a ação e o trabalho, o desenvolvimento de valores ético-morais e a integração social, fatores indispensáveis à cidadania.

Por outro lado, a prática da atividade física só atingirá os elevados fins a que me referi, se orientada corretamente por profissionais qualificados. Em caso contrário, pode representar até mesmo risco para a saúde e a integridade física do praticante.

Ciente, pois, da relevância da matéria, procurei desde logo informar-me da situação vigente no campo da atividade física.

Utilizaram-se os subsídios de uma conferência que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul promoveu sobre o tema, em Porto Alegre, em 10/05/96. O público era constituído por professores e universitários da área. Levantaram-se questões pertinentes ao interesse dos profissionais pela regulamentação e relativas ao texto da proposição, havendo alguns profissionais contrários à proposta.

A fórmula democrática para sanar os impasses então vislumbrados, foi a proposição levada a termo pelo Deputado Paim de propor a realização, na Câmara dos Deputados, de audiência pública, levada a efeito no dia 17/10/96, no Plenário 12 desta Casa. Ouviram-se, naquele ensejo, segmentos sociais e profissionais interessados na matéria.

No período compreendido entre 10/05/96 e 17/10/96 foi recebido grande número de abaixo-assinados, manifestações e correspondências de entidades representativas, instituições acadêmicas, órgãos governamentais, empresas, associações profissionais e de indivíduos. Noventa e nove por cento manifestaram-se a favor da

regulamentação e, dado significativo, nenhuma instituição se declarou contrária a tal providência, havendo apenas sido sugeridas algumas ressalvas ao texto proposto.

A audiência pública teve comparecimento significativo. Conforme programado, o Prof. Jorge Steinhilber historiou a formação do profissional de educação física, ressaltou o espírito associativo e de organização da classe e defendeu a regulamentação. Em seguida, o Prof. Roberto Lial, presidente da Federação das Associações de Profissionais de Educação Física, deu conta de que, no último congresso da entidade, os profissionais deliberaram pela imediata regulamentação profissional. Apoio à iniciativa também foi manifestado pelo Prof. Ricardo Machado, Diretor do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Esporte (INDESP), do Ministério Extraordinário dos Esportes.

Seguiram-se debates, franqueando-se a palavra inclusive aos que se opõem à regulamentação, mas registrando-se manifestações favoráveis de diversos representantes de entidades e instituições da área em foco.

O exaustivo trabalho desenvolvido em estudos, pesquisas, debates, consultas formais e informais a especialistas das áreas da saúde, do esporte e da educação física, deixou patente a importância da atividade física como meio preventivo de distúrbios físicos e psíquicos do homem, registrando-se, em tal posição, consenso entre todos os profissionais da área -- médicos, nutricionistas, psicólogos, fisioterapeutas etc.

Ficou evidenciado, outrossim, que o fato de pessoas destituídas de formação adequada assumirem, como é prática corrente, o papel de dinamizadores das atividades físicas em lugares como clubes, academias, condomínios, colocam em sério risco a sociedade. Casos, às vezes fatais, de traumatismos, lesões morfo-fisiológicas ou psíquicas, resultam da ação desses pseudo-profissionais, como a mídia noticiava com frequência. E isso é resultado da falta de um instrumento legal regulador, disciplinador e promotor do controle ético da atividade focalizada.

Efetivada a regulamentação de que trata o projeto de lei ora examinado e instalados os conselhos que ele cria, resguardada estará a sociedade brasileira de ser atendida, nas atividades de Educação Física, por pessoas desprovidas da formação mínima adequada.



E este, aliás, um dos casos em que se justifica plenamente a regulamentação profissional. Não se trata de criar reserva de mercado para o amparo de privilégios, e sim de estabelecer normas para que, numa área importante para a saúde da população, o exercício profissional seja permitido apenas àqueles que receberam a formação adequada a preservá-la e promovê-la.

Destaco o trabalho que, sobre a matéria, foi realizado pela comissão, que reuniu o Prof. Luiz Santos Cardoso, presidente da Associação dos Profissionais de Educação Física do Rio Grande do Sul; o Prof. Eugênio da Silva Corrêa, representante da Universidade Castelo Branco; o Prof. Flávio Delmanto, representante do Conselho Nacional dos Dirigentes das Escolas de Educação Física e da Faculdade de Educação Física das FMU-SP; o Prof. Gilberto José Bertavello, representante do Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo e da União Nacional das Escolas de Natação; o Prof. Jorge Steinhilber, coordenador do Movimento Nacional em Prol da Regulamentação do Profissional de Educação Física e Diretor da Associação dos Profissionais de Educação Física do Rio de Janeiro; o Prof. Marino Tessari, presidente da Associação dos Profissionais de Educação Física de Santa Catarina e representante da Universidade do Estado de Santa Catarina.

Uma palavra sobre as controvérsias relativas ao profissional de dança. O termo dança é muito abrangente, dizendo respeito a diversas manifestações culturais, desportivas, sociais e recreativas. O Projeto original do sr. Deputado EDUARDO MASCARENHAS regulamenta o exercício profissional da educação física como prerrogativa dos portadores de diplomas expedidos "por escolas ou instituições de Educação Física e Dança", porém não estabelece distinções de atribuições entre os formados nas duas especialidades.

O substitutivo do Sr. Deputado MAURÍCIO REQUIÃO concorda com a idéia básica do PL nº 330, de 1.995, mas estabelece atividades a serem exercidas pelos profissionais de educação física e outras a serem desempenhadas pelos de dança. Todavia, cria conselhos federal e regionais de Educação Física e Dança. Votos em separado dos Srs. Deputados EURICO MIRANDA e NÉLSON MARCHEZAN enfatizam a necessidade de diferenciar, distinguir, as duas atividades, com a criação de conselhos federal e regionais distintos.

Sem entrar no mérito de tal discussão, concluo, levando em

consideração todas as contribuições recebidas, pela necessidade de regulamentar o exercício profissional dos egressos das escolas de educação física.

Assim, remeto-me à essência do projeto original, ciente de que contempla de forma ampla o interesse social. No mérito, o meu voto, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei nº 330-A, de 1.995, na forma do substitutivo que estou apresentando.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1997

  
Deputado PAULO ROCHA  
Relator - PT/PA

#### **1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR**

Dispõe sobre a atividade dos profissionais de Educação Física e cria os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta :

**Art. 1º - O exercício das atividades de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.**

**Art. 2º - Têm direito à designação de Profissional de Educação Física, podendo requerer registro em Conselho Regional de Educação Física:**

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficial ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física:

I - coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, orientar, conduzir, implementar, analisar, avaliar e executar atividades, estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas nas áreas da atividade física e do desporto;

II - executar treinamentos especializados;

III - prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria;

IV - participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares;

V - elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos.

Art. 4º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, constituindo em seu conjunto uma autarquia destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições do Conselho Federal de Educação Física serão definidos em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias após a posse dos membros do mesmo Conselho e aprovados em assembléia de delegados das associações de profissionais de educação física e instituições de ensino de educação física convocada para tal fim.

Art. 5º - O Conselho Federal de Educação Física terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais, em capitais de Estados.

§ 1º - O Conselho Federal de Educação Física será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes.

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos por maioria de votos, em votação direta, dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, para um período de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.


Art. 6º - A regulamentação desta lei definirá como se dará a composição dos Conselhos Federal e Regionais para o primeiro mandato, que será tampão e com duração de 2(dois) anos.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1997.

  
Deputado PAULO ROCHA  
Relator -PT/PA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 330-A/95**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1997.

  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária

**2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR**

*Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.



Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; realizar treinamentos especializados; participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares; elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições do Conselho Federal de Educação Física serão definidos em seu regimento interno, que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias após a posse dos membros do mesmo Conselho e aprovados em assembléia de delegados das associações de profissionais de educação física e instituições de ensino de educação física convocadas para tal fim.

Art. 5º - O Conselho Federal de Educação Física terá sede no Distrito Federal e Os Conselhos Regionais, em capitais de Estados.

§ 1º - O Conselho Federal de Educação Física será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes.

§ 2º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos por maioria de votos, em votação direta, dos profissionais inscritos



nos Conselhos Regionais, para um período de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 6º - Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de 02 anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até 90(noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1997

Deputado PAULO ROCHA  
Relator PT/PA

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje; APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 330-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, José Pimentel, Miguel Rossetto, Valdomiro Meger, Jovair Arantes, Hugo Rodrigues da Cunha, Zila Bezerra, Agnelo Queiroz, Noel de Oliveira, Sandro Mabel, Osmir Lima, Pinheiro Landim, Luciano Castro, Benedito Guimarães, Wilson Braga, Eraldo Trindade e Chico Vigilante.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.



Deputado OSVALDO BIOLCHI  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 330-A, DE 1995**

"Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física".

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

**Art. 2º** Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I- os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira; revalidado na forma da legislação em vigor;

III- os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

**Art. 3º** Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como, prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; realizar treinamentos especializados; participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares; elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

**Art. 4º** Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único - A estrutura, a organização e as atribuições do Conselho Federal de Educação Física serão definidos em seu regimento interno,

que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a posse dos membros do mesmo Conselho e aprovados em assembléia de delegados das associações de profissionais de educação física e instituições de ensino de educação física convocadas para tal fim.

Art. 5º O Conselho Federal de Educação Física terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais, em capitais de Estados.

§ 1º O Conselho Federal de Educação Física será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes.

§ 2º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos por maioria de votos, em votação direta, dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, para um período de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 6º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de 02 anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.



Deputado **OSVALDO BIOLCHI**  
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 330-B/95**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 30/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1997



**SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA**  
Secretário

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei visando regulamentar o trabalho do Profissional de Educação Física e Dança, a fim de se impedir que, no futuro, sejam entregues as profissionais pouco preparados, o ensino, a direção e a supervisão da Educação Física no país, segundo justifica o saudoso autor.

Propõe-se, também, a criação dos Conselhos Federal e Estaduais da Profissão, que terão a tarefa de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da mesma.

O Projeto foi distribuído, inicialmente, à CECD - Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde logrou aprovação nos termos do Substitutivo

oferecido pelo Relator, o nobre Deputado MAURÍCIO REQUIÃO. Os Deputados EURICO MIRANDA e NELSON MARCHEZAN apresentaram Voto em Separado, favorável, com restrições.

Após, foi o Projeto de Lei submetido ao crivo da CTASP - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde igualmente foi aprovado nos termos de novo Substitutivo oferecido pelo Relator, o nobre Deputado PAULO ROCHA.

Finalmente, as proposições até aqui mencionadas encontram-se, agora, nesta CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mesmas, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

De início, é de se notar a validade da iniciativa das proposições aqui analisadas. Com efeito, tanto a proposição original quanto os Substitutivos adotados pelas Comissões de mérito visam a regulamentar profissões, competindo à União legislar, em caráter privativo, sobre "as condições para o exercício de profissões", a teor do disposto no art. 22, XVI, da CF.

Outrossim, a análise acurada das proposições revela que também são devidamente respeitados os demais mandamentos constitucionais, estando igualmente adaptadas ao ordenamento jurídico infraconstitucional. A matéria não é reservada à Lei Complementar e são devidamente mencionadas as normas jurídicas vigentes que podem conflitar com a inovação representada nas proposições.

Quanto à técnica legislativa utilizada, nada a objetar.

Cuidam-se de iniciativas pertinentes e centradas no contrato ético-social, que deve prevalecer entre os profissionais de Educação Física e a Sociedade brasileira.

Assim, em razão dos argumentos ora expendidos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 330/95, de autoria do ilustre e saudoso Deputado EDUARDO MASCARENHAS, bem como dos substitutivos adotados pelas doudas CECD - Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e CTASP - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1998



Deputado PEDRO CANEDO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 330-B/95 e dos Substitutivos das Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Canedo.



Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch, Magno Bacelar e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Augusto Farias, Darci Coelho, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Marconi Perillo, Nestor Duarte, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emilio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Cláudio Cajado, Paulo Gouvêa, Vanessa Felipe, Bonifácio de Andrada, Luiz Piauhyllino, Ivandro Cunha Lima, Mendes Ribeiro Filho, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Luís Barbosa e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998

  
Deputado JOSÉ ANÍBAL

Presidente

- 5 -

**PROJETO DE LEI Nº 330, DE 1995**

(Do Sr. Eduardo Mascarenhas)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 330, de 1995, que dispõe sobre a regulamentação do profissional de Educação Física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais; tendo parecer das Comissões: de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (Relator: Sr. Maurício Requião); de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (Relator: Sr. Paulo Rocha); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade e juridicidade deste e dos substitutivos das Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Relator: Sr. Pedro Canedo).

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – A matéria, antes submetida ao poder conclusivo das Comissões, vem a plenário em virtude de aprovação de requerimento de urgência.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

**SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – Há sobre a mesa as seguintes emendas de plenário:

**Emenda de Plenário nº 1**

Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 330-A, de 1995

**Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.**

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física."

Sala das Sessões, 30 de junho de 1998. – **Aécio Neves**, Líder do PSDB – **Haroldo Lima**, Líder do PCdoB – **Wagner Rossi**, Vice-Líder do Bloco Parlamentar PMDB/PRONA – **Inocêncio Oliveira**, Líder do PFL – **Odelmo Leão**, Líder do PPB – **Eujácio Simões**, Vice-Líder do PL – **Colbert Martins**, Vice-Líder do PPS – **Laura Carneiro**, PFL – **Elton Rohne**, Vice-Líder do Governo – **Alexandre Cardoso**, Líder do PSB – **Talmo de Souza**, Vice-Líder

do PT – **Sérgio Carneiro**, Vice-Líder do PDT – **Paulo Heslander**, Líder do PTB.

**Emenda de Plenário nº 2**

Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 330-A, de 1995

**Dispõe sobre a regulamentação do Profissional de Educação Física e cria seus respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.**

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1998. – **Aécio Neves**, Líder do PSDB – **Haroldo Lima**, Líder do PCdoB – **Wagner Rossi**, Vice-Líder do Bloco Parlamentar PMDB/PRONA – **Inocêncio Oliveira**, Líder do PFL – **Odelmo Leão**, Líder do PPB – **Eujácio Simões**, Vice-Líder do PL – **Colbert Martins**, Vice-Líder do PPS – **Laura Carneiro**, PFL – **Alexandre Cardoso**, Líder do PSB – **Sérgio Carneiro**, Vice-Líder do PDT – **Paulo Heslander**, Líder do PTB.

**SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao Sr. Arnaldo Faria de Sá.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PPB – SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, fui informado, pelos componentes do Colégio de Líderes, de que há acordo para as Emendas nºs 1 e 2, oferecidas ao Projeto de Lei nº 330-C, de 1995, que dispõe sobre a regulamentação do profissional de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais.

Quanto às emendas de Plenário, uma suprime o art. 5º do substitutivo, em função da Lei nº 9.649, de 1988, que desregulamentou os Conselhos, e a outra dá nova redação ao art. 4º do substitutivo, vazada, pelo mesmo motivo, nos seguintes termos:

**Art. 4º** Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Aproveitamos a oportunidade para prestar nossas homenagens ao autor do projeto, o saudoso Deputado Eduardo Mascarenhas, que não se encontra mais entre nós no momento em que há uma grande preocupação em resolver o problema da regulamentação da carreira de profissional de Educação Física. Eu, que fui Secretário de Esportes da cidade de São



Paulo, sei que esse era realmente o anseio de toda a categoria.

Nosso parecer é favorável às duas emendas.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – O parecer é pela aprovação das emendas.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, ao Sr. Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB – PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, como professor de Educação Física que sou e também em homenagem à grande figura de Eduardo Mascarenhas, nosso companheiro do PSDB, que faleceu no exercício do mandato de Deputado Federal, tenho muito prazer em relatar essa matéria.

As duas emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 330-C, de 1995, estão adequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Nosso parecer é favorável.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – O parecer da Comissão de Finanças e Tributação é favorável.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Nilson Gibson.

**O SR. NILSON GIBSON** (PSB – PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 330-C, de 1995, de autoria do falecido Deputado Eduardo Mascarenhas, dispõe sobre a regulamentação da atividade do profissional de educação física e cria seus respectivos Conselhos Federal e Regionais.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a Emenda de Plenário nº 1, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais com referência à regulamentação da profissão na área de educação física.

Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, é, no mérito, pela aprovação do projeto.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ** (PPB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para uma boa técnica legislativa, devemos apresentar uma emenda de redação: não se trata da regulamentação

do profissional de educação física, mas da regulamentação da profissão de educação física.

Consulto os Deputados Luiz Carlos Hauly e Nilson Gibson, que são os Relatores, para, não havendo objeção, fazermos a correção para regulamentação da profissão, lembrados que fomos pelo Deputado Prisco Viana.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – Pois não.

Colocarei a emenda em votação já com a redação proposta por V. Exª.

**O SR. NILSON GIBSON** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

**O SR. NILSON GIBSON** (PSB – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, competente para analisar essa matéria, subscreve a correção do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – A Comissão de Finanças também subscreve o mesmo teor da proposta do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

**A SRA. TELMA DE SOUZA** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – Tem V. Exª a palavra.

**A SRA. TELMA DE SOUZA** (PT – SP. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, prestando homenagem ao nosso companheiro já falecido Eduardo Mascarenhas, resalto o esforço para a votação do substitutivo do Deputado Paulo Rocha e o incansável vigor da Deputada Laura Carneiro para que todas as Lideranças desta Casa encontrassem um denominador comum que aprovasse essa iniciativa parlamentar que muito nos honra.

Em um dia tão tumultuado, algo nos uniu no final da noite. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao apreciar o projeto ofereceu ao mesmo e vou submeter a votos o seguinte substitutivo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a ata do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares, elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dotados de personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa e financeira, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e zelar pela fiel observância de seus princípios éticos.

Parágrafo único. A estrutura, a organização e as atribuições do Conselho Federal de Educação Física serão definidos em seu regimento interno que deverá ser promulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a posse dos membros do mesmo Conselho e aprovados em assembléia de delegados das associações de profissionais de educação física e instituições de ensino de educação física convocadas para tal fim.

Art. 5º O Conselho Federal de Educação Física terá sede no Distrito Federal e os Conselhos Regionais em capitais de estados.

§ 1º O Conselho Federal de Educação Física será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes.

§ 2º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos por maioria de votos, em votação direta, dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, para um período de três anos permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 6º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de 2 anos, em

reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física criados nos termos da Constituição Federal com personalidade jurídica própria e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física – FBAPEF, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**SR. PRESIDENTE (Michel Temer)** – Como votam os Srs. Líderes?

**O SR. COLBERT MARTINS** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Michel Temer)** – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. COLBERT MARTINS (PPS – BA. Sem revisão do orador.)** – Sr. Presidente, o PPS vota "sim".

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Sem revisão do orador.)** – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal recomenda o voto "sim".

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR. Sem revisão do orador.)** – Sr. Presidente, o PSDB encaminha o voto "sim".

**O SR. PRESIDENTE (Michel Temer)** – Os Srs. que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovaçõ.

Prejudicados: o substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e a proposição inicial (Projeto de Lei nº 330/95).

**O SR. PRESIDENTE (Michel Temer)** – Em plenário foram oferecidas e vou submeter a votos as seguintes: Emendas com parecer pela aprovação:

#### Nº 1

Dê-se ao art. 4º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física."

#### Nº 2

Suprima-se o art. 5º do substitutivo.

**O SR. PRESIDENTE (Michel Temer)** – Os Srs. que as aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovadas.

**O SR. PRESIDENTE (Michel Temer)** – Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte Redação Final:



**PROJETO DE LEI Nº 330-D, de 1995**

**Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

**Art. 2º** Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, rivalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

**Art. 3º** Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

**Art. 4º** Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

**Art. 5º** Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física – FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1998. – **Nilson Gibson**, Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – Os Srs. Deputados que forem pela aprovação permaneçam como se acham. (Pausa.)

**Aprovada.**

A matéria vai ao Senado Federal.

**A SRA. LAURA CARNEIRO** – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – Tem V.Exa. a palavra.

**A SRA. LAURA CARNEIRO** (PFL – RJ. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, neste momento, além prestar homenagem ao Deputado Eduardo Mascarenhas, em nome do Movimento Nacional Pró-regulamentação da Profissão de Educação Física, registro a presença no plenário do Dr. Jorge Steinhilber e do Deputado Bernard Rajzman, que participaram conosco das conversações com as Lideranças da Casa.

Agradeço, ainda, a todas as Lideranças e Deputados da Câmara Federal, dizendo que há dezessete anos esse é um sonho de 140 mil professores de Educação Física.

Sr. Presidente, parabéns a V.Exa. e muito obrigada.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – O item 6 da pauta não será apreciado nesta sessão devido à rejeição do requerimento de urgência relativo ao mesmo (trata-se do projeto de Lei nº 4.606/98).

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) – Item

– 7 –

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO Nº 575-A, DE 1997.**  
(Da Comissão de Relações Exteriores  
e Defesa Nacional)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 1997, que aprova o texto do Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, concluído em 1º de julho de 1968, com vistas à adesão pelo Governo brasileiro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos dos Deputados Haroldo Sabóia, Matheus Schmidt, Sérgio Miranda, Luiz Eduardo